



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903819/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.453 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente AGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade deduzida contra Despacho Decisório nº 057836379, que reconheceu parcialmente o Saldo Negativo de CSLL relativo ao 2º trimestre

de 2005, originário de impostos ou contribuições retidos na fonte (IRRF/CSRF) e demonstrado no PER/DCOMP n.º 05809.65768.240309.1.3.03-9052. Do valor pleiteado de R\$ 6.732,00, foi reconhecido o crédito de R\$ 5.055,73. Dessa forma, apenas parte das compensações declaradas foi homologada (fls 5).

O crédito não foi integralmente reconhecido com base nas razões explicitadas no quadro abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					Justificativa
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	
76.535.764/0328-51	5952	2.475,17	858,39	1.616,78	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
76.535.764/0329-32	5952	59,49	0,00	59,49	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.534,66	858,39	1.676,27	

Cientificado do decisório em 12.08.2013 (fl 25), o contribuinte manifestou inconformidade em 06.09.2013 (fls 2/4), instruída com os documentos de fls 16/22, pedindo o reconhecimento da totalidade do crédito, à luz dos seguintes argumentos:

“A empresa demonstra que efetivamente as retenções foram realizadas pelos registros feitos em sua contabilidade, com base nos registros dispostos no livro Razão de n.º xx conforme cópia em anexo registrado na Junta Comercial no dia xx/xx/xxx sob o Termo de Autenticação n.º xxx.”

Em sessão de 10 de março de 2020 (e-fls. 28). a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 39), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Diante da negativa de reconhecimento do crédito pela DRJ em vista da falta de apresentação das notas fiscais, registradas nos registros contábeis apresentados na manifestação de inconformidade, a recorrente faz agora a apresentação destas notas fiscais para apreciação desta turma julgadora, à título de complementação de prova.

Afirma também que o argumento apresentado pelo relator, de que seria necessário a prova do recebimento líquido dos rendimentos, deduzidos os impostos retidos, estaria “em desconformidade com os preceitos legais, por não respeitar o princípio da verdade real e da formalidade moderada, merecendo assim ser totalmente reformada”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.453 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.903819/2013-91

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

Perante este CARF, a recorrente fez a juntada de seu Recurso Voluntário, acompanhado de uma planilha (e-fls. 126) e cópias de notas fiscais, sem fazer qualquer linha argumentativa que correlaciona estes documentos juntados e as glosas das retenções realizadas pelo despacho decisório.

Sobre o relatório extraído dos sistemas de contabilidade da empresa (e-fls. 16), vejo que a recorrente não apresenta qualquer explicação sobre o seu conteúdo, como, por exemplo, quais contas contábeis deveriam ser analisadas.

No entanto, analisando a e-fls. 16, este relator encontrou uma conta que aparentemente indica que o lançamento a débito de mesmo valor (R\$ 7.996,31) que o declarado na DCOMP. Trata-se da conta 1.1.02.04.0033 que lança a débito o valor de R\$ 7.996,31. Mas tal conta não indica quais lançamentos provocam a formação deste valor. A conta 1.1.02.04.0033 indica que houve lançamento a débito de R\$ 7.996,31, e nada mais. O lançamento a crédito (R\$ 1.264,31) não é esclarecido pela recorrente.

Ademais, a retenção do CNPJ 76.535.764/0328-51 foi parcialmente glosada por dois motivos:

1. Foi parcialmente validada, mas com outro CNPJ e
2. Por se tratar de retenção correspondente à “receita parcialmente oferecida à tributação”, motivo este que sequer foi objeto de contestação pela recorrente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
76.535.764/0328-51	5952	2.475,17	858,39	1.616,78	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
76.535.764/0329-32	5952	59,49	0,00	59,49	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.534,66	858,39	1.676,27	

Como já dito, não foram rejeitadas todas as retenções informadas em DCOMP. De um total de R\$ 7.996,31, apenas R\$ 1.676,27 não foram validadas pela autoridade fiscal. A recorrente não especifica qual ou quais retenções deveriam ser reconhecidas, limitando-se à apenas juntar extratos do livro razão (perante a DRJ) e cópias de notas fiscais (perante este CARF).

Além dos relatório extraído dos sistemas de contabilidade da empresa, houve a juntada de extratos bancários. A única correlação entre estes extratos e as notas fiscais são anotações feitas à lápis.

Portanto, não basta juntar documentos e fazer afirmações, é preciso referenciá-los, demonstrando como eles comprovam as retenções declaradas na DCOMP.

A própria tabela juntada na e-fls. 125/129 contém observações na sua primeira página que demonstram a desorganização contábil da empresa, vejamos (sem destaques no original):

“Foram incluídas somente as Notas Fiscais citadas no Razão Analítico encaminhado com o título 10983903819201391.

Inconsistências encontradas e observações:

- 1) A NF 762 **lançada como sendo da Brasil Telecom do Acre é da Brasil Telecom de SC**
- 2) A NF 657 **lançada como sendo da Brasil Telecom do GO é da Brasil Telecom de TO**
- 3) Creditado em 27/09 - R\$: 172,77 ref. Devolução de retenção do ISS indevida.
- 4) NF 726 - depositado em 11/10/05 retenção do ISS indevida = R\$: 266,61
- 5) NF 676 - Depósito em 18/10/05 - Devolução ISS indevido = R\$: 15,19.
- 6) NF 738 - Depósito em 18/10/05 - devolução ISS indevido = R\$: 101,27.
- 7) Creditado em 22/11/05 a devolução **da retenção indevida da** NF n° 737 = R\$: 162,15 e NF n° 739 = R\$: 26,64.
- 8) NF 745 - Spinnaker = Recebido em 23/09 pagto parcial no valor de R\$: 14.605,38.
- 9) em 12/07/2005 - devolução de R\$ 1.435,57 ref **ISS retido indevidamente das Notas Fiscais** 671 e 674 de SC pagas em 29/06/2005. Foi a diferença referente a 3%. Manteve 2% retido
- 10) NF n° 673 valor recebido em 25/08/05 = R\$: 9.347,74 (Encontro de contas R\$: 1.136,23)
- 11) NF 770 paga em 24/11/2005 **não teve IR retido na fonte**
- 12) Devolução ISS ref NF 749 e 764 - R\$ 306,99 em 16/11/2005
- 12) Devolução ISS ref NF 732 - R\$ 674,71 em 10/11/2005
- 13) NF 688 paga em 15/12/2005 **não teve IR retido na fonte**
- 14) NF 713 paga em 20/12/2005 **não teve IR retido na fonte**
- 15) NF 715 paga em 20/12/2005 **não teve IR retido na fonte**
- 16) em 18/10/2005 recebido devolução de ISS da NF 676 - R\$ 15,99 e NF 738 - R\$ 101,27”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.